

Anteprojeto de lei sobre Superendividamento: Recuperação financeira ou prejuízo ao mercado de crédito?

Brasil Econômico – 02/09/2011

Carolina Gladys Rabelo é Advogada, Mestre em Direito Internacional Econômico e Coordenadora de Estudos e Pesquisas da Associação Brasileira de Bancos (ABBC).

O superendividamento do consumidor tem sido pauta na agenda do Poder Judiciário Brasileiro. Um anteprojeto de lei defendido pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), com participação de magistrados e promotores de justiça, propõe medidas para regularizar dívidas, vencidas ou a vencer, de pessoas físicas impossibilitadas de quitar o valor devido aos bancos. Segundo o projeto, a regularização aconteceria em duas fases: conciliatória e judicial. O processo seria gratuito, com custas apenas em sede recursal, e a assistência jurídica de advogados ou defensores públicos não seria obrigatória para débitos de até 20 salários mínimos.

A justificativa seria promoção da rápida recuperação da saúde financeira do consumidor. O anteprojeto prevê que, após a negociação entre as partes, caberia ao juiz estabelecer um plano de pagamento de no máximo quatro anos, levando em consideração inclusive os gastos do devedor com sua subsistência, conforme o princípio da preservação mínima existencial.

O anteprojeto propõe ainda sanções em caso de ausência na conciliação, o que, no caso da ausência do credor, significaria a suspensão de encargos da dívida.

Resta, contudo, o seguinte questionamento: essa recuperação proposta seria sustentável ou pontual? Caso a ideia esteja voltada à sustentabilidade do processo, é necessário que o anteprojeto de lei considere também a esfera da educação financeira. Essa preocupação se justifica pelo momento econômico em que o Brasil está inserido. O advento da “sociedade de consumo” faz com que os consumidores sejam envolvidos pela facilidade de acesso ao crédito, colocando o desejo acima da necessidade e gerando dívidas de forma insustentável.

Juristas defendem que o projeto é uma maneira de prevenir o superendividamento e só se aplicaria aos cidadãos que passarem por adversidades como desemprego, divórcio e doença na família, não valendo para casos de especulação e má gestão financeira.

Apesar do consenso sobre a necessidade de elaboração de um instrumento jurídico acerca do tema, a possibilidade de suspensão de juros e encargos dos devedores de “boa fé” levanta polêmica, devido à subjetividade desse conceito. Será que essa “bonificação” concedida ao superendividado, que na realidade só onera os bancos, é a solução ideal?

A medida proposta pode impactar negativamente o mercado de crédito, servindo de “via contrária” a todo o processo de inclusão financeira iniciado em meados dos anos 2000 e,

em grande parte, sustentado pelo aperfeiçoamento da legislação, que favoreceu a ascensão social de uma camada da população até então desassistida, atualmente caracterizada como a nova classe média.

A possibilidade de um juiz determinar a eliminação dos encargos é preocupante, uma vez que o sistema capitalista é baseado na liberdade de contratar, e tais contratos estipulam as regras para a utilização do capital (ou seja, a propriedade privada). Qualquer alteração das regras previamente acordadas leva, nesse sentido, a uma escassez de recursos para uma determinada modalidade, setor ou mesmo país.

A concessão do crédito deve ser feita de maneira responsável. O devedor precisa ser informado sobre as consequências do comprometimento de sua renda, principalmente no ato da contratação de uma linha de crédito, pressupondo-se que ele agirá com boa fé durante a vigência contratual. Isto deve ser aliado a uma educação financeira eficaz, para que o contratante tenha plena consciência de suas obrigações.

O projeto de lei envolvendo o superendividamento relembra o princípio internacional da alteração das circunstâncias contratuais – conhecido como cláusula de *hardship* – pelo qual se admite durante o cumprimento do contrato que as circunstâncias preestabelecidas estão sujeitas a alterações.

A cláusula de *hardship* apresenta-se ao direito contratual como instrumento de conservação do negócio jurídico. Trata-se de uma cláusula que promove a readaptação do contrato, caso o cumprimento de seus termos torne-se inútil ou muito oneroso para qualquer das partes, devido às mudanças não previstas que embasaram o negócio.

É nesse sentido que se subentende a relação entre o projeto de lei em torno do superendividamento e a cláusula de *hardship*, já que um fato novo na vida do contratante de uma linha crédito pode impossibilitá-lo de honrar compromissos financeiros ora pactuados.

No entanto, o uso indiscriminado da alteração contratual, mesmo nos casos amparados pelo projeto de lei (divórcio, desemprego e doença familiar), pode colocar em risco o trabalho de inclusão bancária efetuado ao longo do tempo, além de prejudicar o desenvolvimento do mercado de crédito, visando maiores taxas de crescimento e também melhor distribuição de renda. As incertezas contratuais em razão da nova legislação, caso seja aprovada, poderão ainda implicar na elevação das taxas de juros praticadas pela indústria financeira.

O desenvolvimento do crédito é de fundamental importância para o crescimento sustentável de um país. Nesse sentido, todos os segmentos sociais envolvidos no projeto de lei em questão devem ser consultados, a exemplo dos entes do Sistema Financeiro Nacional, Poder Judiciário, bancos e sociedade, visando buscar conceitos e soluções para que o risco da inadimplência seja mitigado.